SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237307 - SP (2026/0165222-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO GONCALVES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO - SP417686
		RAFAEL LUIGGI SENATORE - SP474824
		FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE - SP418378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES DE FLAGRANTE FORJADO E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com denúncia recebida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: saber se (i) houve cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático; (ii) se é possível, na via do *habeas corpus*, a cognição das alegações de flagrante forjado e tortura com base em elementos documentais; (iii) se o decreto prisional foi adequadamente fundamentado; (iv) se estão preenchidos os requisitos para substituição da preventiva por prisão domiciliar à luz do art. 318, III, do CPP; e (v) se há excesso de prazo na formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator é válida quando alinhada à jurisprudência consolidada e quando enfrenta os fundamentos essenciais do recurso, sendo possível controle colegiado mediante agravo regimental.

4. As alegações de flagrante forjado e tortura demandam dilação probatória incompatível com o *habeas corpus*, pois envolvem avaliação de dinâmica policial, credibilidade de relatos e correlação de documentos com materialidade e autoria delitivas.

5. A prisão preventiva está adequadamente motivada por gravidade concreta evidenciada pela quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e pelo risco à ordem pública, mostrando-se insuficientes medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60106499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d905ca45-6e61-41bd-b02b-61b6217c1b64

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram necessidade da custódia para garantia da ordem pública.
7. A substituição por prisão domiciliar é inviável por ausência de demonstração robusta de imprescindibilidade aos cuidados familiares e de impossibilidade de tratamento médico no cárcere, exigências não atendidas na via estreita.
8. Não há excesso de prazo, pois a aferição é casuística e considera a existência e resolução de conflito negativo de competência, a adoção de medidas de impulso e a ausência de desídia, preservando a razoabilidade do trâmite.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d905ca45-6e61-41bd-b02b-61b6217c1b64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237307 - SP (2026/0165222-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO GONCALVES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO - SP417686
		RAFAEL LUIGGI SENATORE - SP474824
		FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE - SP418378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES DE FLAGRANTE FORJADO E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com denúncia recebida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: saber se (i) houve cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático; (ii) se é possível, na via do *habeas corpus*, a cognição das alegações de flagrante forjado e tortura com base em elementos documentais; (iii) se o decreto prisional foi adequadamente fundamentado; (iv) se estão preenchidos os requisitos para substituição da preventiva por prisão domiciliar à luz do art. 318, III, do CPP; e (v) se há excesso de prazo na formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator é válida quando alinhada à jurisprudência consolidada e quando enfrenta os fundamentos essenciais do recurso, sendo possível controle colegiado mediante agravo regimental.

4. As alegações de flagrante forjado e tortura demandam dilação probatória incompatível com o *habeas corpus*, pois envolvem avaliação de dinâmica policial, credibilidade de relatos e correlação de documentos com materialidade e autoria delitivas.

5. A prisão preventiva está adequadamente motivada por gravidade concreta evidenciada pela quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e pelo risco à ordem pública, mostrando-se insuficientes medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59765433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 5a532699-5f25-4f5b-ac8f-388b019186ed

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram necessidade da custódia para garantia da ordem pública.
7. A substituição por prisão domiciliar é inviável por ausência de demonstração robusta de imprescindibilidade aos cuidados familiares e de impossibilidade de tratamento médico no cárcere, exigências não atendidas na via estreita.
8. Não há excesso de prazo, pois a aferição é casuística e considera a existência e resolução de conflito negativo de competência, a adoção de medidas de impulso e a ausência de desídia, preservando a razoabilidade do trâmite.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO GONÇALVES DA CRUZ contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 08/09/2025, com conversão da custódia em preventiva, denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi recebida, instaurou-se conflito negativo de competência e, em 08/04/2026, foi declarada a competência do Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, com posterior determinação de expedição de mandado de citação dos acusados para resposta à acusação.

A decisão agravada manteve a prisão preventiva com fundamento no risco à ordem pública, reputando insuficientes medidas cautelares diversas. Indeferiu a prisão domiciliar por ausência de demonstração de imprescindibilidade dos cuidados familiares ou de impossibilidade de tratamento no cárcere. Afastou a cognição, em *habeas corpus*, das alegações de flagrante forjado e tortura, por demandarem incursão probatória. Rejeitou excesso de prazo, à luz da razoabilidade e das peculiaridades do feito, mormente o conflito de competência (fls. 301-311).

O agravante sustenta cerceamento de defesa pelo julgamento monocrático, alegando que a decisão reproduziu o acórdão recorrido e não enfrentou elementos supervenientes e objetivos, como a instauração de inquérito policial militar, manifestação do Ministério Público Militar, descumprimento documentado de norma sobre câmeras corporais e a nominalização de testemunhas oculares, o que demandaria reconsideração ou submissão ao colegiado.

Argumenta, ainda, que há conjunto documental que abala a presunção de legitimidade da diligência policial e, por consequência, o *fumus commissi delicti* que sustenta a custódia, destacando a existência de inquérito militar em curso, a posição

Documento eletrônico VDA59765433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 5a532699-5f25-4f5b-ac8f-388b019186ed

técnica do Ministério Público Militar quanto à violência arbitrária independentemente de lesões, a admissão de ausência de câmeras corporais pela tropa e a indicação de testemunhas oculares, além do uso de tropa de choque no cumprimento do mandado, defendendo a possibilidade de exame desses elementos na via estreita do *habeas corpus* por se tratarem de dados objetivos já documentados.

Aponta falta de fundamentação idônea do decreto prisional ao afirmar que as decisões se sustentam exclusivamente na quantidade e diversidade de drogas, sem outros dados concretos, em afronta ao art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ressalta erro factual replicado na decisão monocrática quanto à suposta condenação anterior por crime idêntico, que teria sido afastado pelo Tribunal de origem, bem como refuta qualquer vinculação do agravante a organização criminosa por atos atribuídos a sua companheira, reafirmando primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Defende, ainda, a concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, aduzindo imprescindibilidade de seus cuidados ao filho maior com deficiência (transtorno do espectro autista e epilepsia), quadro de saúde da avó cuidadora e a própria epilepsia do agravante, distinguindo tal hipótese da exigência de exclusividade tratada no inciso VI, e afirmando que não há necessidade de revolvimento probatório adicional diante da documentação acostada (fls. 316-337).

Por fim, alega excesso de prazo na formação da culpa, registrando que permanece preso há mais de 8 (oito) meses, que o processo ficou sobrestado por mais de 6 (seis) meses em razão do conflito negativo de competência e que, mesmo após o julgamento que definiu a competência, não houve expedição de mandados de citação nem designação de atos instrutórios, mantendo-se o feito na fase pré-citatória, em descompasso com a garantia da duração razoável do processo (fls. 316-337).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, pleiteia substituição por medidas cautelares diversas ou concessão de prisão domiciliar, e, alternativamente, a submissão do agravo à Sexta Turma para julgamento colegiado (fls. 316-337).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo julgamento monocrático, a insurgência não prospera.

Documento eletrônico VDA59765433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 5a532699-5f25-4f5b-ac8f-388b019186ed

A decisão agravada assentou, em conformidade com a disciplina regimental e com a orientação consolidada desta Corte, a prerrogativa do relator para apreciar diretamente o pedido quando a pretensão se alinhar ou contrariar jurisprudência pacificada. O agravante sustenta que haveria elementos supervenientes não enfrentados e que, por isso, seria imprescindível o exame colegiado.

Ocorre que o juízo monocrático enfrentou os pontos centrais do recurso ordinário (manutenção da preventiva por gravidade concreta, inviabilidade de prisão domiciliar, impossibilidade de cognição aprofundada de teses probatórias na via eleita e inexistência de excesso de prazo) com suporte em precedentes desta Corte e em fundamentos do acórdão estadual. Nessa moldura, a técnica decisória empregada encontra respaldo normativo e jurisprudencial, não havendo nulidade pelo simples fato de o julgador, diante de teses já uniformizadas, ter adotado a via monocrática.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, como sugere a defesa do agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, mutatis mutandis. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental, como nesta oportunidade.*
> *[...]*
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

No que tange à tese de flagrante forjado e tortura, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59765433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 5a532699-5f25-4f5b-ac8f-388b019186ed

O *decisum* consignou que se trata de matéria característica do mérito da ação penal, cuja análise reclama dilação probatória, destacando, ainda, a ausência de lesões no laudo cautelar e a existência de apuração própria perante a Justiça Militar. O agravante, por sua vez, afirma que os elementos são documentais e objetivos, dispensando instrução. Contudo, a avaliação sobre a dinâmica da diligência policial, a credibilidade de relatos e a correlação dos documentos com a materialidade e a autoria demandam cotejo probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por conseguinte, do respectivo recurso ordinário.

A jurisprudência desta Corte é firme em vedar o exame de negativa de autoria e de alegações de violência quando o reconhecimento da ilegalidade pressupõe incursão em fatos controvertidos e produção de prova, cabendo o debate na instrução da ação penal, onde o contraditório é amplo e se pode colher os depoimentos das testemunhas apontadas e requisitar os esclarecimentos devidos.

Quanto à manutenção da prisão preventiva, o argumento de que a custódia se baseou apenas na quantidade e natureza da droga apreendida não afasta o raciocínio da decisão agravada.

O *decisum* reconheceu a gravidade concreta evidenciada pela apreensão de diversas porções de entorpecentes em contexto de comercialização, a par da notícia de companhia de integrante de organização criminosa, concluindo pela necessidade da medida para garantia da ordem pública e pela insuficiência de cautelares alternativas. O agravante sustenta que a mera quantidade não basta e aponta erro factual sobre condenação pretérita, além de refutar vínculo associativo.

Ainda que se desconsidere a referência a antecedentes, permanecem elementos concretos que, à luz da jurisprudência desta Corte, justificam a segregação cautelar, notadamente a expressiva apreensão em cenário típico de tráfico, indicador de risco de reiteração delitiva e de perturbação da ordem pública.

Ademais, condições pessoais favoráveis não elidem, por si sós, a prisão quando presentes os requisitos, e o juízo de adequação de medidas alternativas foi motivadamente realizado, reputando-as insuficientes para acautelar o meio social. Nesse sentido: *A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP* (AgRg no RHC n. 216.436/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

No tocante ao pedido de prisão domiciliar, merece manutenção o indeferimento.

Documento eletrônico VDA59765433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 5a532699-5f25-4f5b-ac8f-388b019186ed

A decisão agravada assentou ausência de demonstração de imprescindibilidade de cuidados familiares e de impossibilidade de tratamento médico no cárcere, além de registrar que a reversão da conclusão demandaria revolvimento probatório. O agravante procura distinguir o inciso aplicável, afirmando que se trata de hipótese de imprescindibilidade aos cuidados de pessoa com deficiência, não de exclusividade de cuidados a filho menor, e que a documentação comprovaria o quadro.

Entretanto, mesmo para a hipótese de pessoa com deficiência, impõe-se comprovação robusta da necessidade, com demonstração de que a presença do custodiado é indispensável e insubstituível, bem como de que o atendimento à saúde não pode ser prestado no sistema prisional. Os elementos apontados foram valorados pelas instâncias ordinárias e não se evidenciou, na via eleita, quadro de inviabilidade de tratamento ou de inexistência de qualquer rede de apoio capaz de suprir temporariamente os cuidados especiais, de modo a deslocar, por decisão cautelar, a tutela da ordem pública já afirmada pela prisão preventiva. O exame aprofundado das condições domésticas e da imprescindibilidade concreta, tal como descrito, é típico de cognição instruída, não de *habeas corpus*.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, mantendo prisão preventiva de imputado pelos crimes dos arts. 33, caput, e § 1º, II, e 35, da Lei n. 11.343/2006.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, à luz de elementos concretos como a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, o modus operandi estruturado e os indícios de autoria evidenciados por documentação e circunstâncias do caso.*
> *III. Razões de decidir*
> *[...]*
> *5. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do modus operandi estruturado e da escala da atividade ilícita, não neutralizando o risco concreto identificado; a custódia atende ao binômio necessidade-proporcionalidade.*
> *6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando persistem fundamentos concretos nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.*
> *7. A substituição por prisão domiciliar é inviável por ausência de comprovação idônea da imprescindibilidade do agravante aos cuidados de*

Documento eletrônico VDA59765433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 5a532699-5f25-4f5b-ac8f-388b019186ed

filho menor ou de pessoa com deficiência, exigida pelo art. 318, III e VI, do CPP, sendo incompatível o reexame probatório na via eleita.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.083.858/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Quanto à alegação de excesso de prazo, não há motivo para reformar o entendimento.

A decisão agravada destacou que a aferição é casuística e se dá à luz da razoabilidade, considerando peculiaridades como a instauração e o julgamento de conflito negativo de competência, a pluralidade de atos processuais e a inexistência de desídia identificável. O agravante acentua a paralisação após o conflito e o tempo de prisão.

Todavia, o histórico processual indica providências tomadas para impulsionar o feito, inclusive determinação de citação pessoal e registro da tramitação vinculada à resolução do conflito, o que, em contexto de organização e redistribuição processual, autoriza certa elasticidade temporal sem configurar constrangimento ilegal automático, notadamente quando já designada audiência de instrução e julgamento (prevista para o mês de agosto de 2026, conforme consulta processual disponível no *site* do Tribunal *a quo*). A análise não se reduz à soma de dias, mas à verificação de curso regular e de justificativas plausíveis, e, nessa quadra, não se delineia retardamento abusivo idôneo a infirmar a prisão cautelar já fundada em gravidade concreta e necessidade de ordem pública.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PROCESSO COMPLEXO. DECLÍNIO E CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou este habeas corpus, no qual se pleiteava o relaxamento da prisão preventiva do agravante.
2. O suspeito foi autuado em flagrante por policiais militares e integrantes das Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado dos Estados de Goiás e Tocantins, após abordagem de aeronave por ele pilotada, carregada com aproximadamente 475 kg de cloridrato de cocaína e pasta base, além de 787 g de maconha/haxixe.
3. O inquérito policial foi concluído, com oferecimento de denúncia que imputa ao réu os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documento falso, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e atentado contra a segurança de transporte aéreo.
4. O processo foi objeto de três decisões de declínio de competência. Há notícia, ainda de instauração de conflito negativo de competência, em 14/10/2025, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Documento eletrônico VDA59765433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 5a532699-5f25-4f5b-ac8f-388b019186ed

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, à luz do critério de razoabilidade.
6. No caso concreto, os crime atribuídos ao agravante são diversos e graves, e não se constata paralisação injustificada do feito, tendo em vista a complexidade da causa e, sobretudo, o cenário de sucessivos declínios de competência, inicialmente da Justiça Estadual para a Justiça Federal, com a necessidade de novo oferecimento da denúncia, bem como a posterior instauração de conflito negativo de competência.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.043.067/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Em síntese, os fundamentos do agravo regimental não afastam as razões da decisão agravada quanto à impossibilidade de cognição probatória ampla na via constitucional, à suficiência concreta para manutenção da preventiva, à ausência de requisitos para a prisão domiciliar na via estreita e à não configuração de excesso de prazo em perspectiva de razoabilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50
Código de Controle do Documento: 5a532699-5f25-4f5b-ac8f-388b019186ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.307 / SP

Número Registro: 2026/0165222-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00303357520258260050 15267542620258260228 15563240920258260050
30335752025826005015267542620258260228 23540526220258260000 23853740320258260000
303357520258260050

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO GONCALVES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO - SP417686
RAFAEL LUIGGI SENATORE - SP474824
FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE - SP418378
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ALESSANDRA MOJA CUNHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO GONCALVES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO - SP417686
RAFAEL LUIGGI SENATORE - SP474824
FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE - SP418378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:51
Código de Controle do Documento: 4ab4e67b-9b4e-4076-a40a-04dd5c906948

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:51
Código de Controle do Documento: 4ab4e67b-9b4e-4076-a40a-04dd5c906948